



Processo: 0000843-70.2013.8.14.0057 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Apelação Cível
Comarca de SANTA MARIA DO PARÁ/PA
Apelante: Seguradora Líder Consórcios do DPVAT S/A.
Apelado: Eliane de Barros Lima.
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVO NO APELO COMPROVANDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, ART. 397, CAPUT DO CPC/1973 (ART. 435, CAPUT DO NCPD). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OFERTA DE CONTRADITÓRIO.

1. A juntada de documentos na fase recursal é possível, cuja preclusão é mitigada pela primazia do mérito.
2. O artigo 4º, do Novo Código de Processo Civil, estabelece como norma fundamental que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
3. Do referido dispositivo legal, extrai-se, o princípio fundamental de que se deve dar primazia à resolução do mérito e, à produção do resultado satisfativo do direito, sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo, consolidando que a simples garantia formal de acesso à justiça não se mostra suficiente.
4. A prestação jurisdicional deve ser rápida, efetiva, adequada, velando pela primazia do julgamento de mérito e o máximo aproveitamento da atividade processual.
5. No caso concreto verifica-se que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram respeitados e não há má-fé na conduta da apelante.
6. Ademais, verifica-se dos documentos de fls. 104 a 124, que a autora comprovadamente recebeu da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT, a quantia de R\$ 6.899,56 (seis mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seus centavos), valor depositado no dia 20/09/2010, no Banco Bradesco, Agência 00697/1, conta corrente de nº 611670/1, de titularidade da ora autora/apelada, referente ao quantum equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio que fazia jus em decorrência da morte de seu filho, isto é, a autora recebeu o valor total a que tinha direito, uma vez que os 50% (cinquenta por cento) restantes, são destinados ao Sr. Edivan Firmino de Lima, pai da vítima.
7. E, em se mantendo a condenação da Seguradora ao pagamento da indenização tal como determinado na sentença ocorrerá, sem sombra de dúvida o enriquecimento sem causa da autora apelada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
8. Diante dos documentos comprobatórios de que o pagamento da indenização já foi realizado na esfera administrativa, não há como manter a sentença condenatória da seguradora com o frágil argumento de que o comprovante do pagamento deveria ter sido apresentado no momento processual oportuno.
9. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido autora. Invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência, que ficará suspenso



pele prazo de cinco anos a teor do § 3º do artigo 98, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 07 de agosto de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 90/98) interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT de sentença (fls. 82/84) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara única da Comarca SANTA MARIA DO PARÁ/PA nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por Eliane de Barros Lima que, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Seguradora pagar a autora a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente a 50% do valor da indenização do seguro DPVAT, em decorrência da morte do filho da autora Leonardo Barros de Lima, valor que deve ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária pelo INPC-IBGE, incidente a partir do evento danoso, 02.05.2010, já que não houve pagamento administrativo. Julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC/73. Em razão da sucumbência recíproca, custas rateadas igualmente entre as partes e compensados os honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor atualizado da condenação (CPC/73, art. 20, § 3º).

A autora/apelada ingressou em Juízo com a presente ação, em 12/03/13, pleiteando o recebimento do valor total do seguro DPVAT, alegando que no dia 02 de maio de 2010, seu filho, Leonardo Barros de Lima, menor de 14 anos, faleceu em decorrência de acidente de trânsito.



Afirma que não recebeu administrativamente nenhum valor, em razão da quantidade de documento exigidos pela Seguradora, o que a fez desistir.

De acordo com o Boletim de Ocorrência Policial (fl. 10), no dia 02.05.2010, Leonardo Barros de Lima foi vítima fatal de acidente de trânsito.

Acompanham a exordial os documentos de fls. 08/43.

Na contestação, a ora apelante aduziu que a autora não é a única herdeira-beneficiária e, portanto, se tivesse direito seria, somente a 50% do valor da indenização. Não informou pagamento administrativo e não juntou documentos.

Sentenciado o feito, a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença.

Alega que já houve pagamento administrativo a autora no valor exato de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), parte que lhe cabia.

Requer ao final provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado pela autora.

Na apelação, a apelante trouxe aos autos os documentos de fls. 104 a 124, referentes ao pedido administrativo formulado pelos pais da vítima: Edivan Firmino de Lima e Eliane de Barros Lima (a mãe), incluindo o atestado de óbito do filho do casal e, especialmente, o documento de fl. 124, o comprovante de que no dia 20/09/2010, foi depositado no Banco Bradesco, Agência 00697/1, conta corrente de nº 611670/1, de titularidade da ora autora/apelada, a quantia de R\$ 6.899,56 (seis mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seus centavos), valo depositado por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS.

Em contrarrazões, a apelada alega que a apelante intempestivamente juntou documentos na apelação, quando deveria ter feito na contestação, ocorrendo a preclusão. Pede a manutenção da sentença.

De conformidade com a certidão de fls. 129, as contrarrazões são intempestivas. O despacho que recebeu a apelação e abriu visitas para as contrarrazões foi publicado no DJ de 02/07/2005 (fl. 125) e as contrarrazões foram protocoladas em 24.09.2015.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria pela 5ª Câmara Cível Isolada.

Redistribuído à Desa. Marneide Merabet, em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado.



Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

A apelação é tempestiva e devidamente preparada.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

A autora apelada ingressou com a presente ação pleiteando o recebimento do prêmio total referente ao Seguro DPVAT, em razão da morte de seu filho, em decorrência de acidente de trânsito, alegando que nada recebeu administrativamente, em razão da quantidade de documentos exigidas pela Seguradora.

Contestando o feito a Seguradora alegou inexistência de certidão de óbito do falecido, bem como existência do pai da vítima, que na qualidade de litisconsorte necessário faria jus ao recebimento a 50% (cinquenta por cento) do valor do DPVAT. Não informou pagamento administrativo e não juntou documentos.

O juiz de piso entendeu que, estando devidamente comprovado o óbito pelo Laudo Oficial emitido pelo IPC Renato Chaves, era suficiente para reconhecer o dever de indenizar, todavia, verificando a existência do pai da vítima, Edivar Firmino de Lima, condenou a Seguradora a pagar para a autora o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do DPVAT.

A Seguradora trouxe aos autos, em sede de apelação, os documentos de fls. 104/124, com os quais pretende a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

A documentação carreada aos autos com a apelação, noticia que a



autora/apelada recebeu administrativamente, em 20/09/2010, a quantia de R\$ 6.899,56 (seis mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seus centavos), quantum equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do DPVAT, parte que lhe cabia, em razão da morte de seu filho, Leonardo Barros de Lima, em 02.05.2010.

Com efeito, os documentos de fls. 104 a 124, referem-se ao pedido administrativo formulado pelos pais da vítima: Edivan Firmino de Lima e Eliane de Barros Lima (a mãe), incluindo o atentado de óbito do filho do casal e, especialmente, o documento de fl. 124, comprovante de que no dia 20/09/2010, foi depositado no Banco Bradesco, Agência 00697/1, conta corrente de nº 611670/1, de titularidade da ora autora/apelada, a quantia de R\$ 6.899,56 (seis mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seus centavos), valor depositado por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT.

Em contrarrazões a apelada alega que a juntada dos documentos pela apelante está preclusa, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, sob o fundamento de que não podem ser juntados documentos ao processo, após a sentença ser prolatada, contudo não negou ter havido o pagamento administrativo.

A juntada de documentos na fase recursal é possível, cuja preclusão é mitigada pela primazia do mérito.

O artigo 4º, do Novo Código de Processo Civil, estabelece como norma fundamental que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Do referido dispositivo legal, extrai-se, o princípio fundamental de que se deve dar primazia à resolução do mérito e, à produção do resultado satisfativo do direito, sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo, consolidando que a simples garantia formal de acesso à justiça não se mostra suficiente. A prestação jurisdicional deve ser rápida, efetiva, adequada, velando pela primazia do julgamento de mérito e o máximo aproveitamento da atividade processual.

Daniel Amorim ressalta que o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito consagrado no art. 4º do novo CPC, aduz que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, o referido dispositivo deixa claro que o objetivo de se julgar o mérito recursal só deve ser abandonado em hipóteses excepcionais, nas quais o vício não possa ser corrigido ou que influa de forma decisiva na impossibilidade, jurídica ou material de julgamento do mérito (NEVES, 2016, p. 1501).

Embora o sistema do CPC/73 fosse bem rígido quanto à juntada de prova, a jurisprudência flexibilizava essa regra, afirmando que seria possível a juntada desde que (i) houvesse contraditório e (ii) não houvesse má-fé) (STJ,



AgRg no AREsp 330.444/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., DJe 28.05.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. "A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e incorrente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC." (REsp 980.191/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2008). [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 101.873/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012) .

PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ART. 397 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12/6/2012, DJe 15/6/2012).

PROCESSUAL CIVIL. FASE RECURSAL. DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER QUALIFICADOS COMO NOVOS OU RELACIONADOS A FATO SUPERVENIENTE. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...] 2. O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do CPC não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada. [...] 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.070.395/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, julgado em 9/2/2010, DJe 27/9/2010)

TJ-MS – Apelação: APL 08055411420138120002 MS 0805541-14.2013.8.12.0002 (TJ-MS). Data de publicação: 03/03/2017.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DOIS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS – SÓ UM CONSIDERADO NA SENTENÇA – JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – ÔNUS DA PROVA – QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA – SUCUMBÊNCIA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Quanto à juntada de novos documentos, deve-se ter em mente a relativização da norma prevista no 435 do Código de Processo Civil com aplicação do princípio da boa-fé. II – Ausência de indicativos de ocultação premeditada. Devidamente garantido o princípio do contraditório. III – Artigo 7º do CPC que estabelece a distribuição do ônus da prova visando o equilíbrio das partes, devendo ele ficar com aquele que tem condições de suportá-lo no caso concreto. IV- Quitação administrativa do débito. Fato Extintivo. V – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a juntada extemporânea de documentos em sede de apelação ao entender que "trata-se de um juízo de controle e de revisão, admitindo-se a juntada de novos documentos desde que seja para comprovar fatos anteriormente alegados, obedecido o contraditório e ausente a má fé. Precedentes." (AgRg no AREsp 294.057/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013) VI – Aplicação da Teoria da Causalidade para manter a sucumbência estabelecida na sentença. Apelante deu causa à propositura da ação. VII – Recurso conhecido e provido

TJ-DF: 20100111590045 0051348-39.2010.8.07.0001 TJ-DF. 5ª TURMA CÍVEL. Publicado no DJE: 03/02/2017. Pág.: 648/654. Julgamento: 7 de dezembro de 2016. Relator: MARIA IVATÔNIA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVANTE JUNTADO APÓS A SENTENÇA. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPROVADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. 1- "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações



dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, Enunciado Administrativo 2). 2- Constatado o acidente de veículos e a lesão permanente dele resultante, a vítima faz jus ao recebimento do valor da indenização consoante dispõe o artigo 3º da Lei Federal 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei 11.482/2007, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 3- Embora a seguradora ré tenha alegado na contestação o pagamento da indenização securitária feito na esfera administrativa, o documento que comprova tal pagamento só foi trazido aos autos depois da sentença, quando foram opostos embargos de declaração. 4- O Código de processo Civil de 1973 estabelecia no art. 396 que "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações". Assim, em regra, as partes têm momentos oportunos para juntada de documentos que comprovem suas teses. Embora a norma processual estabelecesse o momento processual adequado para cada parte juntar os documentos comprobatórios de suas teses, a regra do artigo 397 do CPC/1973 permitia a juntada extemporânea de documento, cuja finalidade fosse, exclusivamente, o fortalecimento da tese da defesa adotada pela parte. 5- O Superior Tribunal de Justiça já admitiu a juntada de documentos novos em sede de apelação, desde que respeitado o princípio do contraditório: "1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contrarrazões. O art. Art. 397 do CPC/1973 assim dispõe: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos." (STJ, RESP 780396, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. DJ de 19/11/2007, p. 188). 6- Diante do documento comprobatório de que o pagamento da indenização já foi realizado na esfera administrativa, não há como manter a sentença condenatória da seguradora com o frágil argumento de que o comprovante do pagamento deveria ter sido apresentado no momento processual oportuno. Isso seria, além de injusto, compactuar com a conduta de má-fé do autor, que mesmo tendo pleno conhecimento do recebimento do valor da indenização, veio ao Judiciário pleiteá-la. 7- O documento apresentado pela apelante atende dos requisitos previstos no art. 320 do Código de Processo Civil revogado para conferir legitimidade à alegação de pagamento na via administrativa, acarretando a quitação da obrigação da seguradora quanto ao pagamento de indenização relativa ao acidente automobilístico narrado nesses autos. 8. Recurso conhecido e provido.

TJ-PR – APELAÇÃO: APL 14768953 PR 146895-3 (ACÓRDÃO). RELATORA: DESSA. ÂNGELA KHURY.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVO NO APELO, EXTRATO DO MEGADATA COMPROVANDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, ART. 397, CAPUT DO CPC/1973 (ART. 435, CAPUT DO NCPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DO MÁ-FÉ E OFERTA DE CONTRADITÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.483.620/SC). ENTENDIMENTO SUFRÁGIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA ESTEIRA DO PRETÓRIO EXCELSO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, § 7º, DA LEI 6.197/74, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.482/2007. TESE REPETITIVA FIRMADA. ATUALIZAÇÃO DO EVENTO DANOSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

No caso concreto verifica-se que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram respeitados e não há má-fé na conduta da apelante.



Ademais, verifica-se dos documentos de fls. 104 a 124, que a autora comprovadamente recebeu da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT, a quantia de R\$ 6.899,56 (seis mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seus centavos), valor depositado no dia 20/09/2010, no Banco Bradesco, Agência 00697/1, conta corrente de nº 611670/1, de titularidade da ora autora/apelada, referente ao quantum equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio que fazia jus em decorrência da morte de seu filho, isto é, a autora recebeu o valor total a que tinha direito, uma vez que os 50% (cinquenta por cento) restantes, são destinados ao Sr. Edivan Firmino de Lima, pai da vítima.

E, em se mantendo a condenação da Seguradora ao pagamento da indenização tal como determinado na sentença ocorrerá, sem sombra de dúvida o enriquecimento sem causa da autora apelada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente a pretensão autora de indenização do seguro DPVAT.

Diante do exposto, dou provimento a apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido autoral, nos termos da fundamentação. Inverto, em consequência o ônus da sucumbência, que ficará suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos por força do artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais.

Belém, 07 de agosto de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO – RELATOR